

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1312897 - MG
(2018/0148904-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S) -
MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669
ALLESSA MAYTHE MOREIRA - MG135410
MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES LACERDA E
OUTRO(S) - MG075171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos e os parâmetros definidos no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS a respeito dos juros remuneratórios em contratos bancários, afastou a alegação de abusividade da taxa cobrada, afirmando, inclusive, a contratação abaixo da média de mercado divulgada pelo Bacen. Desse modo, a alteração do desfecho conferido ao processo atrai o óbice das mencionadas súmulas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.897 - MG (2018/0148904-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S) - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669
ALLESSA MAYTHE MOREIRA - MG135410
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA E OUTRO(S)
- MG075171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 284/292) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não serem aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Segundo argumenta, os juros remuneratórios são abusivos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 295/297).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.897 - MG (2018/0148904-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S) - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669
ALLESSA MAYTHE MOREIRA - MG135410
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA E OUTRO(S)
- MG075171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos e os parâmetros definidos no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS a respeito dos juros remuneratórios em contratos bancários, afastou a alegação de abusividade da taxa cobrada, afirmando, inclusive, a contratação abaixo da média de mercado divulgada pelo Bacen. Desse modo, a alteração do desfecho conferido ao processo atrai o óbice das mencionadas súmulas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.897 - MG (2018/0148904-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S) - MG134986
AGRAVADO : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669
ALLESSA MAYTHE MOREIRA - MG135410
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA E OUTRO(S)
- MG075171

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 277/280):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 247/248).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 193):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (precedentes do STJ).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 201/219), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, o recorrente alegou dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dos arts. 12 da Lei n. 19.490/2011 e 4º, *caput*, 6º, III, 31, 39, V, 46, 47, 51, IV, e 52, I a V, do CDC. Argumentou que seria patente a "ofensa aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e Equidade, face à majoração exacerbada dos juros, não obstante as duas modalidades de empréstimos (consignado e cartão de crédito) serem idênticas" (e-STJ fl. 207).

Sustentou, ainda, contrariedade aos arts. 4º, III, e 51, IV, do CDC e 113, 187 e 422 do CC/2002. Defendeu que teria sofrido danos morais indenizáveis.

No agravo (e-STJ fls. 252/259), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 263/266).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Com relação à limitação dos juros remuneratórios, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Na espécie, o aresto impugnado asseverou que (e-STJ fls. 197/198):

No caso em tela, pelas faturas (DE 8), vê-se que as taxas de juros previstas para as operações de cartão de crédito seriam de 5,99% ao mês e 94,41% ao ano, no mês de agosto de 2016.

Observando a taxa média de mercado disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>), o percentual encontrado para operações financeiras de crédito pessoal - cujo parâmetro aplica-se por extensão também às operações com cartão de crédito - foi, naquele período, de 132,20% ao ano.

Assim, tem-se que a taxa de juros pactuada está de acordo com a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade tampouco em indenização por danos morais, pelo que a manutenção da sentença objurgada é medida que se impõe.

Sendo assim, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à abusividade da taxa de juros contratada demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula 382 do STJ). No caso concreto, as taxas contratadas não foram consideradas abusivas pelas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1471255/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ.

1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte *a quo* tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada à possibilidade de incidência da comissão de permanência em contrato bancário se, para tanto, faz-se necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1381629/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011.)

De outro lado, para acolher a pretensão recursal do recorrente, a fim de reconhecer que esse teria sofrido danos morais indenizáveis, seria imprescindível reexaminar todos os fatos e as provas do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 2. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorre omissão quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ocorrência dos danos morais indenizáveis demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Tendo o valor da indenização por danos morais sido fixado dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, como ora se verifica, não há como conhecer do apelo extremo por nenhuma das alíneas do permissivo constitucional, por aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1186805/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente agora, sem sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A insurgência recursal no que se refere às alegações de ilegitimidade ativa e reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva quanto à atividade do profissional sendo desnecessário que o consumidor demonstre a culpa dos atos lesivos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1180237/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

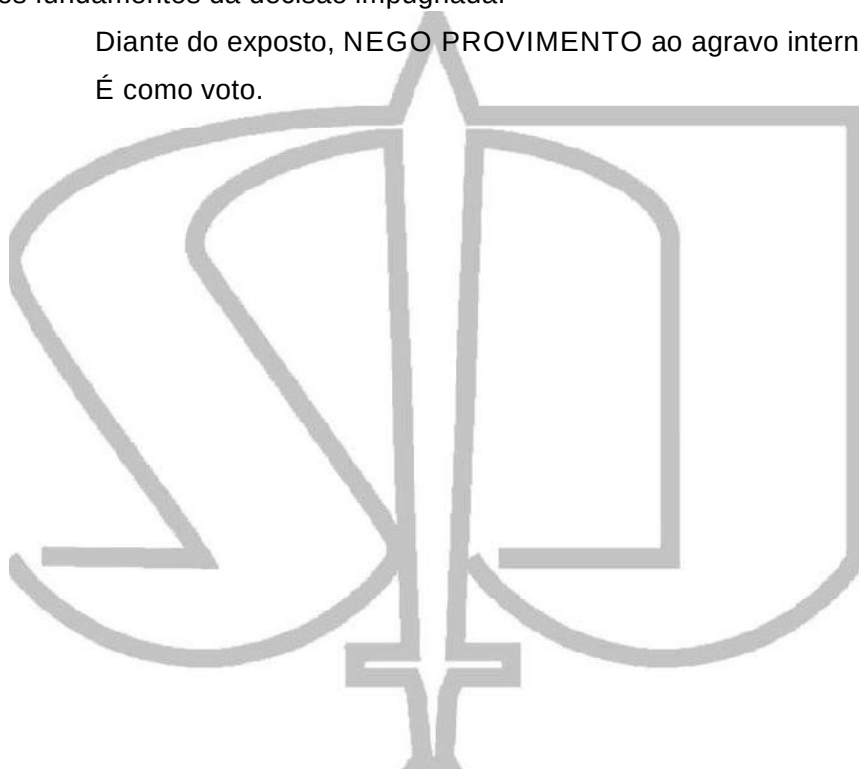
Publique-se e intím-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, o TJMG, mediante a análise da prova dos autos e os parâmetros definidos no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS a respeito dos juros remuneratórios em contratos bancários, afastou a alegação de abusividade da taxa cobrada, afirmando, inclusive, a contratação abaixo da média de mercado divulgada pelo Bacen. A alteração do desfecho conferido ao processo quanto ao tema demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.312.897 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0148904-4

Número de Origem:

10000170632871003 50050172720178130024 10000170632871 10000170632871001 500501727 10000170632871002

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S) - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669

ALLESSA MAYTHE MOREIRA - MG135410

MARIA ODETE GUERRA HENRIQUES LACERDA E OUTRO(S) - MG075171

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : ADINAN RODRIGUES PASSOS E OUTRO(S) - MG134986

AGRAVADO : BANCO BMG SA

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

FERNANDA POLIANE RUANI BOTELHO - MG110669

ALLESSA MAYTHE MOREIRA - MG135410

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de setembro de 2019